



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 10.467/2018

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

Autores: Comissão de legislação participativa

Relator: Deputado Kim Katagui (DEM-SP)

Complementação de voto

O projeto de lei nº 10.467/2018 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto. Com base nas colocações feitas, acatei as sugestões e apresento agora uma complementação de voto ao substitutivo aprovado pela comissão de trabalho, administração e serviço público, conforme o texto apresentado a seguir.

Sala da comissão, 21 de setembro de 2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Kim Kataguirí

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Complementação de voto ao substitutivo ao PL 10.467/2018 aprovado pela comissão de trabalho, administração e serviço público

Art. 1º. O substitutivo ao PL 10.467/2018 aprovado pela comissão de trabalho, administração e serviço público passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§11 e 12:

“Art.477.....

§11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto ou que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

§12. O empregado poderá optar livremente pela assistência de qualquer dos órgãos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)



* C D B 2 1 4 5 4 4 1 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Kim Katagui

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

